

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1078 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020**

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	9
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	10
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	21



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA Nº 731/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, III, “j” e art. 44, IV, observado os dispostos no Ato nº 013, de 05 de março de 2010, e suas alterações, e considerando a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Porto Nacional, e-doc nº 07010359990202071;

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, para mandato de um ano, a partir de 23 de setembro de 2020.

Art. 2º DETERMINAR que nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na Comarca.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

ROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19.30.1530.0000550/2019-77  
ASSUNTO: RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO  
INTERESSADA: MARINA ARMONDES MILHOMEM

## DECISÃO

Trata-se de Requerimento formulado por Marina Armondes Milhomem, no qual pleiteia recondução ao cargo de Analista Ministerial – Ciências Jurídicas (ID SEI 0031816), cuja vacância restou declarada em 21/10/19, através da Portaria nº 1.215/2019, em decorrência de posse em outro cargo público inacumulável, nos termos do art. 20, § 17 c/c art. 32, V da Lei nº 1.818/2007.

Instados o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento e a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral apresentam, respectivamente, a Informação Funcional nº 047/2020 (ID SEI 0031897) e o Parecer nº 153/2020 (ID SEI 0032021), este acolhido na íntegra pelo Diretor-Geral (ID SEI 0032035).

Com fulcro no art. 17, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/2008, vieram os autos para análise e deliberação.

É o relatório.

Busca a Interessada a recondução ao cargo de Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, por não ter se adaptado às atribuições do cargo de Procuradora da Câmara Municipal de Palmas-TO.

A recondução é forma de provimento derivado e está

prevista no artigo 29, VI do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - Lei Estadual nº 1.818/2007. A propósito, veja-se:

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ou do estabilizado, sem direito a indenização, ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

VI - desistência de permanecer ocupando o cargo ou emprego público no qual se encontra em estágio probatório ou em contrato de experiência; (grifo nosso)

O § 16 do art. 20 da mesma norma, assim dispõe:

Art. 20. Omissis

§16. Caso não se adapte às atribuições do novo cargo, o servidor estável, que se encontra em Estágio Probatório, pode voltar ao cargo de origem, a pedido, antes do término do Estágio, e somente nesse período. (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos acima, resta patente a figura na legislação tocantinense da recondução a pedido, segundo o qual o servidor estável, submetido a estágio probatório em novo cargo público, caso desista de exercer a nova função, tem o direito de ser reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, dentro do período de 03 (três) anos.

Compulsando os autos, verifica-se que a interessada, estável no serviço público desde 11/11/2016, requereu a vacância do cargo de Analista Ministerial, Especialidade: Ciências Jurídicas, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, sendo declarada em 02/10/2019, pela Portaria no 1.215/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico MPTO no 863 (ID SEI 0031846).

Decorridos 11 (meses) de estágio probatório no cargo de Procuradora da Câmara Municipal de Palmas-TO, a interessada informa que não se adaptou às novas funções e, antes do decurso de 3 (três) anos, postula o seu retorno ao Parquet Tocantinense.

Como se pode notar, restou cumprido o requisito temporal, bem como o de efetividade e estabilidade, razão pela qual há de se reconhecer o direito de recondução ao cargo de origem.

Neste sentido, trilha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECONDUÇÃO. VACÂNCIA. EXISTINDO LEGISLAÇÃO ESTADUAL PREVENDO A RECONDUÇÃO DE SERVIDOR QUE REQUEREU A VACÂNCIA DO CARGO EM FACE DA POSSE EM NOVO CARGO NÃO ACUMULÁVEL TEM DIREITO À RECONDUÇÃO DO CARGO ANTERIOR.

1. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público do Estado do Tocantins, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido (art. 29, V e VI, e art. 32, V, da Lei Estadual 1.818/07). 2. Mandado de segurança conhecido. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 0003271-29.2019.827.0000 – Tribunal Pleno, Des. Maysa Vendramini Rosal, p. 21/05/2019)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 20, § 16 e 29, VI da Lei no 1.818/07, DEFIRO o pedido de recondução da servidora



Marina Armondes Milhomem ao cargo de Analista Ministerial, Especialidade: Ciências Jurídicas, devendo a lotação observar as normas internas, objetivando suprir as necessidades deste Órgão da melhor forma possível.

Por fim, DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial que proceda:

- 1 ) a cientificação da Interessada;
- 2) o envio de cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para publicação;
- 3) a remessa dos autos à Diretoria-Geral para as providências de mister.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 25 de setembro de 2020.

Marcos Luciano Bignotti  
Subprocurador-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000577/2020-86  
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA  
INTERESSADO: TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

**DESPACHO Nº 351/2020** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço desta Instituição, efetuada pelo Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, conforme itinerário e data descrita na Memória de Cálculo nº 035/2020 (ID SEI 0033419) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do Promotor de Justiça em epígrafe, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 365,75, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADA: CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
PROTOCOLO: 07010360209202011

**DESPACHO Nº 352/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pela Promotora de Justiça/Assessora Especial da Procuradora-Geral de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos no período de 28/09/2020 a 01/10/2020, em compensação aos dias 24 a 25/02/2018 e 05 a 06/05/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 2012.0701.00224

ASSUNTO: Prorrogação do prazo do contrato nº 136/2012, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos – 9º Termo Aditivo.  
INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

**DESPACHO Nº 353/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0033477) emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 62, §3º, inciso I da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 136/2012, referente à prestação de serviço de seguro total de veículos, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26/10/2020, pelo valor global de R\$ 71.812,63 (setenta e um mil, oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Nono Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

#### **APOSTILA Nº 025/2020**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Despacho nº 342/2020, de 24 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico Nº 1072/2020, de 17/09/2020, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“(…) referente à diferença do adicional de férias do 2º período de 2018, despesa de exercício anterior, (…)”

LEIA-SE:

“(…) referente à diferença do adicional de férias do 2º período de 2018, despesa de exercício anterior, ano 2019, (…)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Subprocurador-Geral de Justiça



**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 008/2020**

PROCESSO: 19.30.1551.0000530/2020-08

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Acre (Doador) e o Ministério Público do Estado do Tocantins (Donatário).

BEM DOADO: Doação sem encargos pelo Doador ao Donatário de 01 (um) equipamento Sensor de qualidade do ar a laser duplo PA-II-SD com BME280 e cartão SD.

DATA DA ASSINATURA: 12/08/2020.

SIGNATÁRIOS: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre e Maria Cotinha Bezerra Pereira – Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000153, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar obstrução de passeio público com uso de tapume para viabilizar construção localizada na Avenida JK, em frente ao Banco do Brasil. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004177, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual desvio de função de servidora, Gerente Especializado de Atendimento para Pessoas em Situação de Rua, o qual segundo o representante, nunca teve conhecimento da sua atuação no atendimento na abordagem social no órgão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004080, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar denúncia sobre possível ato de improbidade, cometido em Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000968, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível ocorrência de nepotismo no Município de Lagoa da Confusão/TO, em virtude da nomeação irregular de servidores públicos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até



## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2890/2020

Processo: 2020.0003473

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 09 de junho de 2020, foi instaurado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato, autuado sob o nº 2020.0003473, em razão de documentos encaminhados pela Divisão Especializada na Repressão à Corrupção – DECOR, através do Ofício nº 247/2020 – DECOR, o qual narra, em síntese, que a servidora pública Luciene Maria de Araújo Gomes, integrante do quadro funcional da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, estaria supostamente recebendo seus vencimentos sem comparecer ao trabalho.

CONSIDERANDO que a Divisão Especializada na Repressão à Corrupção – DECOR, instaurou a Verificação Preliminar de Informações – VPI nº 09/2020 – BO nº 25026/2020, instaurado a partir de denúncia anônima relatando que a senhora Luciene Maria de Araújo Gomes, auditora fiscal da Receita Estadual do Tocantins, estaria recebendo seus vencimentos sem comparecer ao trabalho regularmente;

CONSIDERANDO que a Divisão Especializada na Repressão à Corrupção – DECOR, no bojo da Verificação Preliminar de Informações – VPI nº 09/2020 – BO nº 25026/2020, solicitou ao Departamento de Polícia Federal, por intermédio da Superintendência Regional no Tocantins, através do Ofício nº 128/2019, a certidão de movimentos migratórios em nome de Luciene Maria de Araújo Gomes, constatando-se que no período de 2007 a 2019, a referida cidadã apresentou 22 movimentações migratórias realizadas com passaporte comum e diplomático, e 4 movimentações realizadas com a apresentação de documentos de identidade;

CONSIDERANDO que mediante consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins constatou-se que a senhora Luciene Maria de Araújo Gomes, servidora efetiva desde 16/06/1994, ocupa o cargo efetivo de Auditora Fiscal da Receita Estadual - 4a-III, vinculada a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, estando lotada na Superintendência de Administração Tributária, percebendo atualmente, remuneração líquida no importe de R\$ 16.180,85 (dezesesseis mil, cento e oitenta reais e oitenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO que diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins no Diário Oficial do Estado do Tocantins, constataram que a servidora pública Luciene Maria de Araújo Gomes, esteve lotada em diversos órgãos durante o período compreendido de 2005 a 2019, conforme consta na certidão acostada no evento 4;

CONSIDERANDO que em data de 09/11/2018, foi publicado à pg. 7, da Edição nº 5.234, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 27/2018/SUGEP, convocando a Auditora Fiscal da Receita Estadual, LUCIENE MARIA DE ARAÚJO

GOMES, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, para comparecer à Secretaria da Administração, a fim de justificar as razões que motivou seu afastamento em data de 18/06/2018;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público; CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2020.0003473 em Procedimento Preparatório - PP, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0003473.

2 – Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Luciene Maria de Araújo Gomes, integrante do quadro funcional da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins,

3. Investigada: Luciene Maria de Araújo Gomes e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 22 c/c art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público por intermédio do sistema E-ext;

4.3. encaminhe-se ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe os documentos abaixo mencionados, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1 a folha de frequência da servidora pública Luciene Maria



de Araújo Gomes, Auditora Fiscal da Receita Estadual, cedida a Procuradoria-Geral do Estado, referente ao período de 8 de maio a 31 de dezembro de 2019;

4.4. encaminhe-se ofício ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por intermédio da Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, em decorrência do regramento insculpido no art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, requisitando no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.4.1 a folha de frequência da servidora pública Luciene Maria de Araújo Gomes, Auditora Fiscal da Receita Estadual, cedida a Poder Legislativo do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2016;

4.5. encaminhe-se ofício ao Senhor Secretária da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.5.1 a folha de frequência da servidora pública Luciene Maria de Araújo Gomes, Auditora Fiscal da Receita Estadual, referente ao período de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013;

4.5.2. informe se eventualmente a servidora pública Luciene Maria de Araújo Gomes, ocupante do cargo efetivo de Auditora Fiscal da Receita Estadual - 4a-III, inscrita sob a matrícula nº 445220-2, esteve no gozo de alguma das licenças previstas no art. 88, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, durante o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2019; em caso positivo encaminhe cópia dos atos concessivos das respectivas licenças.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920085 - INDEFERIMENTO

Processo: 2020.0005519

#### INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Autos nº: 2020.5519

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de uma denúncia realizada na ouvidoria deste órgão, que solicita da Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem - TO, cópia do Edital da Tomada de Preço 10/2020, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para a referida unidade de ensino que ocorreu no dia dez de setembro de dois mil e vinte. A Notícia de Fato, aponta para a ausência de

transparência do processo licitatório em questão.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se, que consta no evento 05, editais enviados pela representante da comissão permanente de licitação para a aquisição de mobiliário da Escola Monsenhor Pedro Pereira Piagem, a coordenadora financeira da referida escola, Srª Rosenir Regina dos Santos, que comprovam publicidade do ato em questão. Foi realizado ainda, contato com a empresa SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.ME, conforme evento 4, onde a Srª Aiane Bomfim, representante da equipe de licitação, informa que não conseguiu realizar contato frutífero por telefone com a Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem para tratar do edital de tomada de preço 10/2020. Conforme certificações, ocorreram apenas dificuldades de comunicação entre as partes, sendo então informado que seriam sanadas.

Nesse sentido, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já estiver solucionado.”

Ante o exposto, uma vez que os fatos foram solucionados, INDEFIRO a notícia de fato, diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que a solicitação iniciada pela Notícia de Fato sob o procedimento 2020.5519, foi acolhida e solucionada através dos envios dos Editais da Tomada de Preço em questão naquela.

Determino, ainda, a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

PALMAS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006777

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento da execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da donovanose, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e da Secretaria de Saúde de Palmas/TO (SEMUS).

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 21 de junho de 2018, através da Portaria PAD/1264/2018 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2018.0006777.

Ao exame dos autos observa-se a constatação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da donovanose no âmbito do município de Palmas/TO - apontadas na página 5 (cinco) do Ofício nº 1666/2019/SEMUS/GAB/SUPAV (evento 14), nos termos abaixo transcritos:

“(…)

Principais inconformidades recorrentes na execução das ações e serviços para o controle do agravo

Alta rotatividade de profissionais nos CSC;

Dificuldades de adesão aos preservativos pelos usuários;

Pouca ou ausência de ações alusivas preventivas às ISTS realizadas pelos CSCs voltado para população chave e comunidade em geral. (…)”

Como providência, por meio do OFÍCIO Nº 383/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 15), requisitou-se informações acerca das providências adotadas pela gestão para saneamento das referidas inconformidades.

Em resposta o Secretário da Saúde de Palmas/TO encaminhou o Ofício nº 1553/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 16) com as seguintes informações:

“(…) Excelentíssima Senhora Promotora,

1. Em resposta ao expediente em epigrafe, que faz solicitação sobre as providências adotadas pela gestão para saneamento da dificuldade de adesão aos preservativos pelos usuários e a pouca ou ausência de ações alusivas preventivas às ISTS realizadas pelos Centros de Saúde da Comunidade-(CSC), voltadas para a população chave e comunidade em geral.

2. Informamos que a Coordenação Técnica juntamente com as equipes dos CSC tem procurado trabalhar a educação em saúde realizando algumas atividades, em anexo, como a distribuição de preservativos, gel lubrificantes, testagem rápida nas empresas, aeroporto, faculdades públicas e particulares, atividades educativas nas salas de espera dos centros de saúde e mutirões educativos em

parceria com a Defensoria Pública.

3. Ademais comunicamos que, de janeiro a dezembro de 2019 foram distribuídos um total de 5.000 unidades de preservativos femininos, 3.736 800 unidades de preservativos masculinos e 730.000 unidades de gel lubrificante.

4. Ressaltamos que, quanto a inconformidade acerca da alta rotatividade de profissionais, relatamos que há vários vínculos de trabalho com o Município, como Programas de Residências, Bolsas e Contratos, sendo que para os Contratos são estabelecidos o período de um ano, renovável por mais um ano conforme Decreto nº 1.025, de 25 de Maio de 2015. (…)”

Segundo consta da resposta supra, o município de Palmas/TO promoveu medidas objetivando o saneamento das inconformidades apontadas no Ofício nº 1666/2019/SEMUS/GAB/SUPAV (evento 14), corroboradas por documentação demonstrativa da realização de “trabalho de educação em saúde” e de “atividade de distribuição de preservativos, gel lubrificantes, testagem rápida em empresas, aeroporto, faculdades públicas e particulares, salas de espera dos centros de saúde e mutirões educativos” (Anexo ao Ofício nº 1553/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR - evento 16).

Relativamente à Secretaria de Estado da Saúde, consta dos autos informação desta quanto à inexistência de “inconformidades de relevância epidemiológica que possa comprometer a saúde do indivíduo ou da coletividade” (evento 9), conforme abaixo registrado: (…)

“Senhora Promotora,

Com nossos cumprimentos, em atenção às Requisições exaradas no TERMO DE REUNIÃO Nº 022/2018, referente ao Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DONOVANOSE, seguem esclarecimentos.

Esclarecemos que a Doença Sexualmente Transmissível - A DONOVANOSE é uma DST crônica progressiva, causada pela bactéria *Klebsiella granulomatis*. Acomete preferencialmente pele e mucosas das regiões genitais, perianais e inguinais. É pouco frequente, ocorrendo na maioria das vezes em climas tropicais e subtropicais. A donovanose (granuloma inguinal) está frequentemente associada à transmissão sexual, embora os mecanismos de transmissão não sejam bem conhecidos, sendo a transmissibilidade baixa.

De acordo com a Portaria/SESAU/Nº 236, de 09 de março de 2016, a Donovanose faz parte do elenco de agravos de notificação Estadual, no entanto, de acordo com a análise do cenário epidemiológico dos 139 municípios do Estado, informamos que atualmente este agravo não apresenta inconformidades de relevância epidemiológica que possa comprometer a saúde do indivíduo ou da coletividade, sendo assim, não é um problema de saúde pública, na atualidade. (…)”

Ante o exposto, demonstrado o saneamento das inconformidades apontadas no evento 14 e, conseqüentemente, o alcance do objetivo do procedimento administrativo, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20181.

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.



Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, archive-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1º Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

PALMAS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2894/2020

Processo: 2020.0003029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato (com prazo na iminência de exaurimento), oriunda do Conselho Tutelar, dando conta que a adolescente apontada nos autos[1] estaria em situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco

de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco; CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da(s) criança(s)/adolescente(s) apontado(s) nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”. No mais, aguarde-se a resposta da diligência de evento 13, vindo conclusos após o decurso do prazo, com ou sem resposta.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAINA, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2879/2020

Processo: 2017.0000198

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 173/2016, tramitando nessa Promotoria de Justiça, informando possível fraude à Licitação referente aos: procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 004/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 005/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 006/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 007/2012; procedimento licitatório, Tomada de Preço nº 001/2012; procedimento licitatório, Tomada de Preço nº 002/2012; destinados à aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), combustíveis e serviços contábeis, supostamente praticados durante o exercício financeiro de 2012, perpetrados na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cristalândia/TO, gerido, à época, por Maria Regina Stivanin Nishie;

CONSIDERANDO que, em 2012, foi constatado a ocorrência de



déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 188.577,59 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), representando à época, 6,11% (seis vírgula onze por cento) da receita arrecadada, contrariando o artigo 1º, §§ 1º e 4º, inciso I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que, em 2012, foi constatado a insuficiência de saldo financeiro para o exercício seguinte, no valor de R\$ 106.840,16 (cento e seis mil, oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), configurando desequilíbrio das constas públicas, o que ofende o art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/00;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 76/2012, do Tribunal de Contas do Estado, aponta a existência de procedimentos licitatórios e atos de gestão supostamente ilegais e ímprobos;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de irregularidades e/ou ilegalidades apontadas, os agentes públicos e particulares responsáveis poderão responder por ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis; CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que ocorreu o vencimento do prazo para conclusão da Notícia de Fato e havendo necessidade de implementação de medidas necessárias à apuração e resolução da irregularidade apresentada

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar possível fraude à Licitação referente aos: procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 004/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 005/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 006/2012; procedimento licitatório Carta Convite nº 007/2012; procedimento licitatório, Tomada de Preço nº 001/2012; procedimento licitatório, Tomada de Preço nº 002/2012; destinados à para aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), combustíveis e serviços contábeis, supostamente praticados durante o exercício financeiro de 2012, perpetrados na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cristalândia/TO, gerido, à época, por Maria Regina Stivanin Nishie; bem como possível ocorrência de dano ao erário, decorrente da constatação de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 188.577,59 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), representando à época, 6,11% (seis vírgula onze por cento) da receita arrecadada e da insuficiência de saldo financeiro para o exercício seguinte, no valor de R\$ 106.840,16 (cento e seis mil, oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), configurando

desequilíbrio das constas públicas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público, lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. COMUNIQUE-SE à senhora Maria Regina Stivanin Nishie, CPF nº 838.188.201-04, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cristalândia/TO; Raimundo Wilton Moreira Júnior, CPF 642.555.651-04, à época, Chefe do Controle Interno, Gilmar Lima Moura, CPF 278.470.631-15, Contador do Município, à época dos fatos, Neleion Luiz Garcia, Presidente da CPL, à época, José Elias Borges da Nóbrega e Maritônia Miranda da Silva, membros da CPL à época, e Zeno Vidal Santin, assessor jurídico, à época, sobre a instauração deste procedimento, notificando-os a prestar, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre os fatos sob investigação;
2. COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009414

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2018.0009414, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Figueirópolis/TO, na data de 27 de outubro de 2018, visando apurar suposta situação de risco que se encontra o idoso Narciso Castro Glória, com 75 anos de idade (nascido aos 15/12/1943), diante de abandono e negligência por parte de seus filhos Irani Castro Gloria, Jaci Castro da Gloria, Jolimar Castro da Glória Iraci Castro da Glória Buges, que não estão dispensando os cuidados indispensáveis à sua sobrevivência.

O referido Procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada por meio de Relatório Psicossocial elaborado pela Equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), noticiando que o idoso Narciso Castro Glória, com 75 anos de idade (nascido aos 15/12/1943) encontrava-se em situação de risco, de abandono e negligência por parte de seus filhos que não estavam dispensando os cuidados indispensáveis à



sua sobrevivência e saúde.

Como providências preliminares, este órgão ministerial determinou: a) Notificação dos Senhores Irani Castro Gloria, Jaci Castro da Gloria, Jolimar Castro da Glória Iraci Castro da Glória Buges para comparecerem em dia e horário a ser designado pela secretaria deste órgão ministerial a fim de prestarem esclarecimentos sobre os fatos objeto de apuração deste procedimento; b) Expedição de ofício à autoridade policial da Delegacia de Polícia de Figueirópolis-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de Inquérito Policial para apurar os fatos narrados na representação; c) Expedição de ofício à Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Figueirópolis/TO, requisitando relatório atualizado acerca da situação do idoso Narciso Castro Glória (nascido aos 15/12/1943).

Em resposta, a autoridade policial encaminhou cópia dos termos de declarações e depoimentos dos filhos do idoso, Jaci Castro da Gloria, Jolimar Castro da Glória e Iraci Castro da Glória Buges (evento 04).

Por sua vez, a Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Figueirópolis/TO encaminhou relatórios de atendimento juntados nos eventos 10, 14 e 18.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há indícios concretos e viáveis de que idoso Narciso Castro Glória se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade. Explico:

Da leitura do último relatório psicossocial elaborado pela Equipe Técnica de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS), no evento 18, conclui-se que o idoso não se encontra em situação de risco e tampouco qualquer situação de omissão ou negligência por parte de seus filhos ou familiares. Segundo a equipe técnica, “durante o acompanhamento foi notado que os filhos teve mais atenção e cuidado com a saúde do seu genitor e fortaleceram o vínculo afetivo entre eles e o senhor Narciso Castro Glória”.

Ademais, constatou-se que o idoso está sendo acompanhado pelos agentes do Programa Saúde da Família, tudo devidamente assistido por seus familiares, não evidenciando, pois, qualquer situação de omissão por parte do ente municipal ou de seus familiares que indiquem situação de risco ou enseje a intervenção ministerial.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Com efeito, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública. A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por

haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2018.0009414, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração).

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no §4º, do art. 28, Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.), determino o arquivamento do feito na própria promotoria.

FIGUEIROPOLIS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

**02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2880/2020**

Processo: 2020.0005851

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guará-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República



Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90); CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de

Emergências.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito à proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar na cidade de Taboão/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a aplicação e implantação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Acolhimento Familiar, nas suas modalidades: família acolhedora e/ou guarda subsidiada), no Município de Taboão-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e



encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Município de Taboão-TO, comunicando a instauração do presente procedimento e ressaltando a despeito do art. 34 da Lei 8.069/90, que afirma que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, assim como o §1º que diz que a inclusão de criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional;

6. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e CMDCA de Taboão-TO comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2881/2020**

Processo: 2020.0005868

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado

de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90); CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela Resolução Conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito à proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos



fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar na cidade de Tupiratins/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a aplicação e implantação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Acolhimento Familiar, nas suas modalidades: família acolhedora e/ou guarda subsidiada), no Município de Tupiratins-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Tupiratins-TO, comunicando a instauração do presente procedimento e ressaltando a despeito do art. 34 da Lei 8.069/90, que afirma que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o

acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, assim como o §1º que diz que a inclusão de criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional;

6. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e CMDCA de Tupiratins-TO comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2882/2020

Processo: 2020.0005869

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90); CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de



Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);

Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;

Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos

federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar na cidade de Guaraí/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a aplicação e implantação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Acolhimento Familiar, nas suas modalidades: família acolhedora e/ou guarda subsidiada), no Município de Guaraí-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Prefeitura do Município de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando relatório demonstrativo da quantidade de crianças e adolescentes que precisaram de acolhidas na instituição existente em Guaraí, ressaltando-se a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, que afirma que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.
6. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e CMDCA de Guaraí comunicando a instauração do presente procedimento assim como informações sobre a existência de deliberações



conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2018.0010223

#### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

##### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, NOTIFICA os Representantes cujos endereços/contatos não foram localizados, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público n.º 2018.0010223, instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa consistente em irregularidades perpetradas pelo Coordenador da Gerência Regional do Naturatins em Gurupi-TO.

Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

##### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam-se dos Inquéritos Cíveis Públicos n.ºs 2018.0009086; 2018.0010223 e 2019.0000623, tendo por objeto apurar supostas práticas de atos de improbidade administrativa, imputados ao senhor Antônio Carlos Miranda Dias, no período em que o mesmo exerceu a Coordenação/Direção do Escritório Regional do NATURATINS em Gurupi/TO. Com o propósito de apurar os fatos, promoveu-se no bojo dos autos diversas diligências investigatórias, a exemplo de expedição de mandado de constatação, oitivas de testemunhas, consultas em fontes abertas(internet), requisição de documentos e informações e interrogatório do investigado. Após o término das investigações, restei convencido de que investigado cometeu diversas ilegalidades, a exemplo de: 1. Infiltração, no NATURATINS de Gurupi/TO, do senhor Arisley Souto, na qualidade de estagiário informal, que não possuía vínculo legal com o ente público em questão, circunstância potencialmente caracterizadora de usurpação de função pública; 2. Restrição ilegítima de atendimento ao público no âmbito do NATURATINS em Gurupi/TO; 3. Ausência de

urbanidade no trato dos servidores subalternos; 4. Exercício ilegal e incompatível da advocacia, durante o horário de expediente, paralelamente a função pública que desempenhava; 5. Assédio moral em face da servidora Nagella Pereira de Carvalho, consistente em inércia deliberada, por motivo de perseguição pessoal, em analisar e deferir o requerimento de férias formulado pela referida servidora. Convencido também de que as referidas condutas se subsumem, em tese, a atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios regentes da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, decidi facultar ao investigado a oportunidade de firmar com o Ministério Público termo de ajustamento de conduta, consoante permissão concedida pelo art. 1º, § 2º da Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 42 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Em audiência administrativa realizada em 17/09/2020, no âmbito desta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, presente o investigado, que no ato advogava em causa própria por ser inscrito nos quadros da OAB/TO, foi assinado pelas partes envolvidas um termo de ajustamento de conduta, documento este que impôs ao investigado a obrigação de pagar, a título de multa civil, o valor correspondente a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalente a remuneração bruta do compromissário, ao tempo dos fatos, dentro do prazo de até 10 (dez) meses, em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, tendo o investigado se comprometido ainda a se abster e/ou renunciar ao exercício de cargo comissionado e/ou temporário no âmbito do Escritório Regional do NATURATINS em Gurupi/TO, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Diz o artigo 18, inciso III, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que o inquérito civil público será arquivado quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta, ademais, a norma em referência prevê, no art. 23, inciso II que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado. Pois bem, conforme anotado em linhas pretéritas, este órgão ministerial entabulou com o investigado termo de ajustamento de conduta, cujo cumprimento de suas cláusulas será acompanhado no bojo do Procedimento Administrativo n.º 2020.0005763, instaurado nesta data, por este promotor, e em trâmite virtualmente no sistema e-Ext no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, não havendo irregularidades/ilegalidades apuradas nestes autos que demandem a judicialização do caso, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85. Cientifiquem-se os interessados. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 23 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004768

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 13/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004768, tendo por base denúncia anônima na qual na qual relata que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, realizou uma Dispensa de Licitação Processo nº 226/2019, Inexigibilidade de Licitação nº 008/2019, destinado à Contratação de Serviços de Advocacia EMPRESA EMILIO E ALVES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Informou ainda que não tem disponível no Portal as Certidões Negativas de Débitos devidas por ser contratado pessoa jurídica.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como apresentar cópia integral da Dispensa de Licitação Processo nº 226/2019, Inexigibilidade de Licitação nº 008/2019, destinado à Contratação de Serviços de Advocacia EMPRESA EMILIO E ALVES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (evento 2 - OFÍCIO 360/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal esclareceu que o contrato ora mencionado consiste na prestação de serviços advocatícios, acompanhamento de processos, legislação interna, emissão de pareceres, enfim, toda uma gama de situações que permitem que a Casa de Leis esteja agindo em conformidade com a legislação, sendo que o contrato foi firmado dentro do que é exigido por lei. Esclarece que em todas as emissões de nota fiscal são apresentadas novas certidões ( em anexo). (evento 7 - OFÍCIO/GAB/PRES/N.º 76).

Em síntese, é o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal apresentou todas as certidões relacionadas ao contrato.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0004768, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003653

Procedimento: 2020.0003653

Natureza: Inquérito Civil Público

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 08/10/2019, mediante conversão da Notícia de Fato (evento 1) aportada nesta Promotoria de Justiça após denúncia anônima na Ouvidoria do Ministério Público, com o objetivo de investigar eventual abate e consumo de carne bovina de forma clandestina nos municípios de



Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins, sem a fiscalização dos órgãos competentes do Estado.

No evento 2 oficiou-se a Vigilância Sanitária dos municípios de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins, solicitando apuração dos fatos alegados na denúncia anônima.

Prorrogou-se o prazo da notícia de fato nos eventos 3 e 4.

O município de São Salvador do Tocantins apresentou resposta no evento 5, informando ter oficiado a ADAPEC, solicitando apoio para a equipe de vigilância fiscalizar, orientar e reunir com os comerciantes do segmento para esclarecerem sobre a Legislação Estadual nº. 3.136/2016, bem como lecionar as medidas necessárias para adequação dos estabelecimentos, reunião esta marcada para o dia 14/08/2019, às 09hrs na sala de reuniões da Unidade Básica de Saúde de São Salvador do Tocantins/TO. Por fim, informou-se que o município não conta com frigorífico, sendo o mais próximo o de Palmeirópolis/TO.

No evento 7 oficiou-se o Prefeito de Municipal de São Salvador do Tocantins no sentido de obter informações sobre as providências adotadas no caso e o resultado da reunião relatada no evento 5.

Desmembrou-se o procedimento no evento 8, passando este Inquérito Civil Público a investigar somente o suposto abate clandestino de animais em Palmeirópolis/TO.

Oficiou-se a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins (evento 10), solicitando apuração dos fatos alegados no evento 9.

evento 11, determinou-se que fosse feita fiscalização nos estabelecimentos comerciais que realizam a venda de produtos de origem

animal no município de São Salvador do Tocantins/TO, por amostragem da ADAPEC (evento 12).

A ADAPEC informou que a competência para vistoriar estabelecimentos que comercializam produtos de origem cárneos, lácteos e vegetais é da vigilância sanitária, ficando a cargo da ADAPEC somente o abate de animais, manipulação de carnes na indústria e fabricação de produtos de origem lácteos (evento 13).

Em cumprimento ao ofício expedido no evento 10, a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins informou que ter realizado reunião com empresários do ramo de açougues daquela municipalidade e com o proprietário do frigorífico de Palmeirópolis/TO, que fornecesse carnes em São Salvador do Tocantins/TO.

Nos eventos 15 e 16, expediu-se recomendação para a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, a qual foi solicitou dilação de prazo para cumprimento daquela (evento 17).

No evento 18 foi concedida a dilação de prazo, cuja recomendação foi acolhida no evento 20.

Os autos vieram conclusos (evento 21).

É o breve relatório.

O inquérito civil público merece arquivamento.

A necessidade de garantir a todos cidadãos os direitos previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e demais leis que o regulamenta e complementa, além de analogia e costumes, são uma das funções institucionais do Ministério Público, mormente sua atuação na defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal

O artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.137/90 dispõe que, vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo constitui crime contra as relações de consumo.

No caso em análise, verificou-se no evento 20 que a Prefeitura

Municipal de São Salvador do Tocantins/TO acatou a recomendação expedida no evento 15, razão pela qual procedeu com a devida fiscalização dos estabelecimentos que comercializam carnes, aplicando a lei e impedindo o funcionamento irregular das referidas atividades empresariais.

Ainda, informou que sobre a construção do abatedouro municipal, tem buscado parceria junto ao Governo Federal para procederem com a referida obra.

Ante o exposto, tendo em vista a solução da demanda, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público;

Deixo de determinar notificação por se tratar de denúncia anônima;

Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, §1º da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Processo: 2020.0004117

Termo de Ajustamento de Conduta

Clausula 1ª

Inquérito Civil Público: 2020.0004117

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior;

COMPROMISSÁRIO: MARCOS PEREIRA MARTINS, brasileiro, casado, RG nº. 629.019, SSP/TO, CPF nº. 005.893.791-94, celular: (63) 98410-0760, acompanhado de seu advogado Jean Carlos Alvares Tavares OAB-DF nº. 42.250, OAB-TO nº. 7.914-A;

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, MARCOS PEREIRA MARTINS, denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a verba indenizatória, quando instituída em Lei é uma fonte de custeio de despesas do Gabinete que não é entregue ao agente político como remuneração, mas como objeto de movimentação orçamentária pelo ordenador da despesa que prestará ao término do prazo estabelecido, contas da destinação dada à verba, com a comprovação dos gastos feitos, além de serem destinadas para satisfazer custos operacionais no exercício da função, como combustível, telefone, despesas de hospedagem e alimentação em viagens no exercício da função de vereador;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir Termo de Ajustamento de Conduta no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único "IV" da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a existência da Resolução 05/2017 da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins que regulamenta o valor de diárias para viagem e outras providências;

CONSIDERANDO que se constatou no bojo do presente procedimento que houve o uso indevido de algumas diárias referentes ao ano de 2020 pelo Presidente da Câmara Municipal, Marcos Pereira Martins, conforme se apurou no evento 15 dos autos supramencionados, no valor correspondente a R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais);

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, compromisso este que tem por objeto ressarcir algumas diárias referentes ao ano de 2020, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de adequação e assume o compromisso de ressarcir os valores gastos a título de algumas diárias advindas na Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, sendo R\$ 14.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o COMPROMISSÁRIO obrigado a efetuar o pagamento dos valores acima mencionados da seguinte forma: 1 – pagamento de R\$ (hum mil reais) até o dia 04 de outubro; 2 – O valor remanescente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) será pago em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) até o dia 04 de cada mês, iniciando-se em novembro de 2020 e findando-se em março de 2021, o qual deverá ser enviado comprovante de pagamento à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis até 05 (cinco) dias após o pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar o COMPROMITENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, encaminhando justificativa escrita e instruída com documentos ou outros elementos de convicção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez considerando a ocorrência da cláusula segunda, o COMPROMITENTE informará ao COMPROMISSÁRIO a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

CLÁUSULA TERCEIRA: O não cumprimento de qualquer dos prazos previstos na Cláusula Segunda implicará multa cominatória equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista no "caput" terá como

devedor o ente COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o atraso seja superior a 15 (quinze) dias, a Presidente da Câmara será pessoalmente responsável pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a multa prevista no "caput".

CLÁUSULA QUARTA: Os valores correspondentes mencionados na cláusula primeira reverterão em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, criado por meio da Lei Complementar nº. 103/2016, publicada no DOE nº. 4.534: Credor 080500 – FUMP - Banco do Brasil. Agência 3615-3 C/C 816264, cujo boleto poderá ser emitido no site da página inicial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento integral do presente TAC importará em arquivamento dos autos do procedimento de acompanhamento de seu cumprimento.

Palmeirópolis/ TO, 24 de setembro de 2020.

Célem Guimarães Guerra Júnior

Promotor de Justiça

Marcos Pereira Martins

Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO

Jean Carlos Alvares Tavares

Advogado OAB-DF nº. 42.250, OAB-TO nº. 7.914-A

Sávio Kllever Magalhães Moreira

Testemunha

PALMEIROPOLIS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2888/2020

Processo: 2020.0005873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento adequado para acompanhamento de políticas públicas, bem como de termos de ajustamento de conduta firmados;

CONSIDERANDO a assinatura, no dia 24/09/2020, no Inquérito Civil 2020.0004117, de termo de ajustamento de conduta com o escopo de ressarcir diárias indevidamente pagas ao Sr. Marcos Pereira Martins, presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO ser o patrimônio público bem difuso, a merecer especial acompanhamento do Ministério Público;

CONSIDERANDO o direito público subjetivo a uma administração pública proba;

RESOLVE



Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Sr. Marcos Pereira Martins, presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, com o escopo de ressarcir diárias indevidamente pagas, conforme entabulado nos autos do Procedimento Administrativo nº. 2020.0004117.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Dê-se a ele publicidade via Diário Oficial Eletrônico;
3. Incluam-se as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta para fiscalização e acompanhamento do compromisso firmado, pelo prazo de até o dia 20 de abril de 2021.

PALMEIROPOLIS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Processo: 2020.0001465

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Cláusula 1ª

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior;

COMPROMISSÁRIO: Adailton da Silva Conceição, neste ato compromissário, brasileiro, união estável, marceneiro, RG nº. 800526, CPF nº. 026.529.551-36, residente na Rua 10, s/nº, centro, em Palmeirópolis/TO, CEP 77365-000, celular (63) 98429-1033;

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, Adailton da Silva Conceição, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação enviada pela 3ª Companhia Ambiental do Tocantins acerca de prática de infração ambiental, com repercussões cíveis, consistente na criação irregular de animais silvestres, praticada por Adailton da Silva Conceição na cidade de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação ambiental no âmbito cível;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado de proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a esfera difusa do bem ambiental;

CONSIDERANDO a independência das esferas administrativa, cível e penal e o princípio da reparação integral;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, compromisso este que tem por objeto o pagamento de multa pela prática do crime previsto no art. 29 (criação de animais silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente) mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a prática delitativa, bem como se compromete a efetuar o pagamento de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), parcelados em 15 (quinze) vezes, no valor correspondente de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), iniciando-se em outubro de 2020 e findando-se em dezembro de 2021, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 15 de outubro e as demais, até o dia 20 dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o COMPROMISSÁRIO ficará obrigado a enviar comprovante de pagamento/depósito ao e-mail da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, qual seja: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br, até 05 (cinco) dias após o pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar o COMPROMITENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a ocorrência do caso fortuito ou força maior, encaminhando justificativa escrita e instruída com documentos ou outros elementos de convicção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez considerando a ocorrência da cláusula segunda, o COMPROMITENTE informará ao COMPROMISSÁRIO a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

CLÁUSULA QUARTA: O não cumprimento de qualquer dos prazos previstos na Cláusula Segunda implicará multa cominatória equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista no "caput" terá como devedor o ente COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o atraso seja superior a 15 (quinze) dias, o COMPROMISSÁRIO será pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a multa prevista no "caput".

CLÁUSULA QUINTA: Os valores correspondentes mencionados na cláusula primeira reverterão em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, criado por meio da Lei Complementar nº. 103/2016, publicada no DOE nº. 4.534: Credor 080500 – FUMP - Banco do Brasil. Agência 3615-3 C/C 816264, cujo boleto poderá ser emitido no site da página inicial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CLÁUSULA SEXTA: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA SÉTIMA: O cumprimento integral do presente TAC importará em arquivamento dos autos do procedimento de acompanhamento de seu cumprimento.

PALMEIROPOLIS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**

Processo: 2020.0005120

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Clausula 1ª

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior;

COMPROMISSÁRIO: Adailton da Silva Conceição, neste ato compromissário, brasileiro, união estável, marceneiro, RG nº. 800526, CPF nº. 026.529.551-36, residente na Rua 10, s/nº, centro, em Palmeirópolis/TO, CEP 77365-000, celular (63) 98429-1033;

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, Adailton da Silva Conceição, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação enviada pela 3ª Companhia Ambiental do Tocantins acerca de prática de infração ambiental, com repercussões cíveis, consistente na criação irregular de animais silvestres, praticada por Adailton da Silva Conceição na cidade de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação ambiental no âmbito cível;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado de proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a esfera difusa do bem ambiental;

CONSIDERANDO a independência das esferas administrativa, cível e penal e o princípio da reparação integral;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, compromisso este que tem por objeto o pagamento de multa pela prática do crime previsto no art. 29 (criação de animais silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente) mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a prática delitiva, bem como se compromete a efetuar o pagamento de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), parcelados em 15 (quinze) vezes, no valor correspondente de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), iniciando-se em outubro de 2020 e findando-se em dezembro de 2021, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 15 de outubro e as demais, até o dia 20 dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o COMPROMISSÁRIO ficará obrigado a enviar comprovante de pagamento/depósito ao e-mail da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, qual seja: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br, até 05 (cinco) dias após o pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar o COMPROMITENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a ocorrência do caso fortuito ou força maior, encaminhando justificativa escrita e instruída com documentos ou outros elementos de convicção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez considerando a ocorrência da cláusula segunda, o COMPROMITENTE informará ao COMPROMISSÁRIO a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

CLÁUSULA QUARTA: O não cumprimento de qualquer dos prazos previstos na Cláusula Segunda implicará multa cominatória equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista no "caput" terá como devedor o ente COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o atraso seja superior a 15 (quinze) dias, o COMPROMISSÁRIO será pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a multa prevista no "caput".

CLÁUSULA QUINTA: Os valores correspondentes mencionados na cláusula primeira reverterão em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, criado por meio da Lei Complementar nº. 103/2016, publicada no DOE nº. 4.534: Credor 080500 – FUMP - Banco do Brasil. Agência 3615-3 C/C 816264, cujo boleto poderá ser emitido no site da página inicial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CLÁUSULA SEXTA: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA SÉTIMA: O cumprimento integral do presente TAC importará em arquivamento dos autos do procedimento de acompanhamento de seu cumprimento.

PALMEIROPOLIS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2893/2020**

Processo: 2020.0005874

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento adequado para acompanhamento de políticas públicas, bem como de termos de ajustamento de conduta firmados;

CONSIDERANDO a assinatura, no dia 24/09/2020, no Inquérito Civil 2020.0005120, de termo de ajustamento de conduta com o escopo de evitar criação de animais silvestres, em Palmeirópolis/TO, por ADAILTO DA SILVA CONCEIÇÃO;

CONSIDERANDO ser o meio ambiente bem difuso, a merecer



especial acompanhamento do Ministério Público;  
**CONSIDERANDO** o direito público subjetivo a uma meio ambiente  
 hígido e equilibrado para as presentes e futuras gerações,  
**RESOLVE**

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo  
 de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Termo  
 de Ajustamento de Conduta firmado com o Sr. Adailto da Silva  
 Conceição, com o escopo de evitar criação de animais silvestres,  
 conforme entabulado nos autos do Inquérito Civil 2020.0005120.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados  
 na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público  
 informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Dê-se a ele publicidade via Diário Oficial Eletrônico;
3. Incluam-se as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta  
 para fiscalização e acompanhamento do compromisso firmado, pelo  
 prazo de até o dia 20 de março de 2022.

PALMEIROPOLIS, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2883/2020 (ADITAMENTO DA PORTARIA PP/1899/2020)

Processo: 2020.0003905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de  
 suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições  
 contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição  
 Federal e ainda,

**CONSIDERANDO** a existência de procedimentos tramitando nesta  
 Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos  
 ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos  
 naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso  
 e do Rio Araguaia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar, individualmente, a  
 regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais  
 que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais  
 cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente  
 quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes,  
 da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da  
 Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de  
 Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre  
 outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da  
 propriedade privada;

**CONSIDERANDO** que a propriedade privada deve cumprir a sua  
 função social, utilizando adequadamente os recursos naturais  
 disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua  
 função ecológica;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política  
 Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem  
 vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões  
 ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental,  
 avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente,  
 reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas,  
 responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e  
 penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;  
**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o

Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável  
 na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas  
 práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica  
 da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas  
 de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos  
 hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes  
 e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos  
 de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio  
 ambiente, na proteção e na defesa absoluta desse bem indisponível,  
 principalmente no que diz respeito à adequação da conduta,  
 a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas  
 ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,  
 as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas  
 ambientais;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo n.  
 2020.0002197, através do despacho do evento 07, determinou a  
 instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada  
 autuação do IBAMA, identificada nos autos;

**CONSIDERANDO** que a propriedade rural não identificada, objeto  
 do Auto de Infração n. 500319, foi autuada pelo Órgão Ambiental  
 Federal, tendo como proprietário (a) Helton de Oliveira Aguiar, CPF/  
 CNPJ N. 002.518.281-15, apresentando possíveis irregularidades  
 ambientais;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é "instituição permanente,  
 essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa  
 da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais  
 e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput),  
 notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

**INSTAURAR**, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte  
 objeto, apurar a regularidade ambiental da propriedade rural autuada  
 pelo IBAMA, Auto de Infração n. 500319, área de aproximadamente  
 191 Ha, no Município de Sandolândia/TO, interessado, Helton de  
 Oliveira Aguiar, determinando, desde já, a adoção das seguintes  
 providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do  
 Tocantins dando ciência da instauração do presente procedimento,  
 com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei  
 Complementar Estadual n. 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução  
 n. 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s),  
 grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou  
 firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso  
 entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura  
 das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da  
 atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento,  
 encaminhando cópia dos autos IBAMA, a fim de que adote as  
 providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, solicitando cópia dos autos completos, a fim  
 de permitir a instrução do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com  
 atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da  
 peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal,  
 IBAMA;
- 8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,  
 Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 24 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
 DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>